



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085651-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente JONATHAN DOS SANTOS MESQUITA e Impetrante ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61057

HABEAS CORPUS Nº 2085651-92.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru (Execução nº 7000379-74.2020.8.26.0047)

Juízo de Origem: 2ª Vara das Execuções Criminais

Magistrado(a): Enio Móz Godoy

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Alessandra da Silva Rodrigues

Paciente: JONATHAN DOS SANTOS MESQUITA

VISTOS.

A advogada Alessandra da Silva Rodrigues impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de JONATHAN DOS SANTOS MESQUITA, que se encontra preso, cumprindo as reprimendas que lhe foram impostas (Execução nº 7000379-74.2020.8.26.0047 - 2ª Vara das Execuções Criminais - Bauru).

Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por não lhe ter sido deferida a progressão para o regime aberto em decorrência da exigência de exame criminológico.

Por esse motivo, pleiteia “A concessão de liminar, com a imediata

progressão de regime do paciente para regime aberto. 2. A notificação da autoridade coatora para que preste as informações necessárias; 3. Ao final, seja concedido o habeas corpus de forma definitiva, reconhecendo o direito do paciente à progressão de regime, com a expedição de alvará de soltura.” (fls. 01/05).

Indeferida a liminar (fls. 34/35), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 41/43).

É o relatório.

De acordo com os autos da execução da pena, o paciente cumpre pena em regime semiaberto, com término previsto para 09.11.2030.

Pleiteado benefício de progressão ao regime aberto, entendeu o Juízo a quo pela submissão do paciente a exame criminológico:

“É necessária a realização do exame criminológico para

verificação da cessação da potencialidade de superar as condições e circunstâncias que levaram o sentenciado a delinquir já que o requisito subjetivo não foi suficientemente aferido. Segundo o entendimento pacificado nos Tribunais, o exame criminológico pode ser determinado em decisão motivada: Súmula 439 STJ - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. No presente caso, constata-se circunstâncias que indicam a necessidade de realização do mencionado exame, pois o sentenciado possui um conturbado histórico prisional, contando com o registro de quatro faltas disciplinares de natureza grave, ademais já cumpriu pena anteriormente em Livramento condicional, oportunidade em que voltou a delinquir sendo preso em flagrante delito. Some-se ainda o fato de que seu último

requerimento de progressão foi indeferido, por falta do requisito subjetivo, constatada após a realização do exame criminológico na ocasião. Tais fatos, ganham relevância diante da observação de que o regime aberto, por possuir certa flexibilidade, apresenta uma relativa diminuição da vigilância direta sobre o sentenciado, exigindo, portanto, um alto grau de autodisciplina. Essa conjuntura, aliada às particularidades do histórico do sentenciado, salienta a necessidade de uma avaliação minuciosa por meio do exame criminológico. A análise aprofundada proporcionada por esse exame não apenas permitirá uma compreensão mais abrangente das nuances psicológicas e comportamentais do indivíduo, mas também considerará a eficácia das medidas de ressocialização já empreendidas sendo fundamental para embasar uma decisão informada sobre a progressão ao

regime aberto. Assim sendo, antes de apreciar o pedido do sentenciado, determino a realização de avaliação social, psicológica e psiquiátrica do sentenciado, de modo a se aferir seu potencial de voltar a delinquir, de modo a melhor poder avaliar seu mérito para o benefício pretendido” (fls. 61/62 dos autos da execução).

Desde logo, imperioso esclarecer que, com o advento da Lei nº 10.792/03, o exame criminológico não se viu abolido do cenário da execução penal; houve, tão-só, a inversão da regra sistêmica estabelecida desde a Lei nº 7.210/84, relegando-se tal espécie de perícia para situações extraordinárias, nas quais, antes da análise da benesse executória penal requerida, seja necessária a aferição das reais condições de ressocialização do indivíduo preso.

Claro está, portanto, que o Juízo das Execuções poderá determinar a realização de mencionado exame, desde que,

atento às particularidades da hipótese concreta e de forma motivada, entenda necessário.

A esta altura, imperioso salientar que, em nova reflexão sobre o tema, convenci-me, amparado em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC 914.927), que a Lei 14.843/24, que alterou o artigo 112, § 1º, da LEP, não pode retroagir.

Todavia, na hipótese, o exame criminológico não deve ser realizado por força obrigatória da nova lei, mas, sim, por que devidamente justificada a sua realização no caso concreto. E é o que ocorre na hipótese vertente.

Com efeito, ao que consta da documentação acostada aos presentes autos, o agravante cumpriu o lapso temporal mínimo necessário à benesse visada.

Todavia, compulsados os autos, constata-se que o sentenciado ostenta envolvimento em crimes graves, de roubo majorado - de modo que pairam dúvidas acerca de suas condições de reintegração à sociedade.

Assim, houve-se com acerto o MM. Juízo *a quo* ao determinar, de forma

suficientemente motivada (é bom que se diga), a submissão do recorrente a exame criminológico antes da análise do seu pedido de progressão, eis que necessário buscar-se um maior grau de certeza sobre as suas efetivas condições de reinserção social, haja vista as especificidades da hipótese vertente.

Também mister salientar que o remédio heroico, em regra, não é a via adequada para obter-se a agilização ou apreciação de pleitos de benefícios carcerários, por escapar a matéria ao restrito âmbito do *habeas corpus*, imprestável para exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo o resguardo da liberdade de locomoção.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator